

A autocomposição na resolução de conflitos: Carbonífera Metropolitana S/A versus moradores do município de Treviso em Santa Catarina

João Henrique Zanelatto*
Alisson Thomas Comin**

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil

Resumo

Os moradores superficiários do bairro Brasília, do município de Treviso/SC, propuseram judicialmente a Ação de Prestação de Contas nº 0026948-03.2005.8.24.0020 contra a Carbonífera Metropolitana S/A, requerendo o reconhecimento do seu direito de participação nos resultados da lavra, tendo em vista que a referida mineradora explorava carvão mineral no subsolo da propriedade desses moradores e nunca havia realizado o repasse de qualquer valor referente à essa obrigação para esses sujeitos. A empresa carbonífera sempre negou essa pretensão. Contudo, os Tribunais reconheceram os direitos dos referidos moradores. Foram dez anos de disputa, sendo que a resolução do conflito ocorreu por meio do acordo extrajudicial. Assim, o objetivo do artigo foi analisar os impactos socioeconômicos obtidos com a resolução do conflito que se deu extrajudicialmente por meio da autocomposição. O artigo utilizou-se da metodologia da história oral dando voz aos sujeitos envolvidos na contenda - moradores e empresa.

Palavras-chave: moradores; Carbonífera Metropolitana; acordo extrajudicial.

La autocomposición en la resolución de conflictos: Carbonífera Metropolitana S/A contra los residentes del municipio de Treviso en Santa Catarina

Resumen

Los residentes superficiarios del barrio de Brasília, en el municipio de Treviso/SC, interpusieron la Acción de Rendición de Cuentas n.º 0026948-03. 2005.8.24.0020 contra Carbonífera Metropolitana S/A, solicitando el reconocimiento de su derecho a participar en los resultados de la explotación, teniendo en cuenta que dicha empresa minera explotaba carbón mineral en el subsuelo de la propiedad de estos residentes y nunca había transferido ningún importe relacionado con esta obligación a dichos sujetos. La empresa carbonífera siempre negó esta pretensión. Sin embargo, los tribunales reconocieron los derechos de dichos residentes. Fueron diez años de disputa, y la resolución del conflicto se produjo mediante un acuerdo extrajudicial. Así, el objetivo del artículo fue analizar los impactos socioeconómicos obtenidos con la resolución del conflicto que se produjo

* Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor titular do Curso de História e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense - Criciúma. E-mail: jhz@unesp.net.  <http://lattes.cnpq.br/9654723907325486>.
 <https://orcid.org/0000-0002-1754-1001>

** Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: alissonadvogado@hotmail.com.
 <http://lattes.cnpq.br/1800331463304992>.  <https://orcid.org/0000-0003-4417-0880>

Recebido em 29 de julho de 2024 e aprovado para publicação em 24 de abril de 2025.



extrajudicialmente mediante la autocomposición. El artículo utilizó la metodología de la historia oral, dando voz a los sujetos involucrados en la disputa: los residentes y la empresa.

Palabras clave: residentes; Carbonífera Metropolitana; acuerdo extrajudicial.

Self-composition in conflict resolution: Carbonífera Metropolitana S/A versus residents of the municipality of Treviso in Santa Catarina

Abstract

The surface residents of the Brasília neighbourhood, in the municipality of Treviso/SC, filed a lawsuit, Action for Rendering of Accounts No. 0026948-03. 2005.8.24.0020 against Carbonífera Metropolitana S/A, requesting recognition of their right to participate in the profits from mining, given that the mining company exploited coal in the subsoil of these residents' property and had never transferred any amount related to this obligation to these individuals. The coal company always denied this claim. However, the courts recognised the rights of the residents. The dispute lasted ten years, and the conflict was resolved through an out-of-court settlement. Thus, the objective of the article was to analyse the socioeconomic impacts obtained with the resolution of the conflict, which took place out of court through self-composition. The article used oral history methodology to give voice to the subjects involved in the dispute - residents and the company.

Keywords: residents; Carbonífera Metropolitana; out-of-court settlement.

L'autocomposition dans la résolution des conflits : Carbonífera Metropolitana S/A contre les habitants de la municipalité de Treviso à Santa Catarina

Résumé

Les habitants du quartier de Brasília, dans la municipalité de Treviso/SC, ont intenté une action en justice (Action de reddition des comptes n° 0026948-03. 2005.8.24.0020 contre Carbonífera Metropolitana S/A, demandant la reconnaissance de leur droit à participer aux résultats de l'exploitation, étant donné que ladite société minière exploitait du charbon dans le sous-sol de la propriété de ces habitants et n'avait jamais versé à ces derniers la somme due au titre de cette obligation. La société charbonnière a toujours nié cette prétention. Cependant, les tribunaux ont reconnu les droits desdits habitants. Le litige a duré dix ans et le conflit a été résolu par un accord extrajudiciaire. Ainsi, l'objectif de l'article était d'analyser les impacts socio-économiques obtenus grâce à la résolution extrajudiciaire du conflit par le biais d'un accord à l'amiable. L'article a utilisé la méthodologie de l'histoire orale pour donner la parole aux personnes impliquées dans le conflit, à savoir les habitants et l'entreprise.

Mots-clés : habitants ; Carbonífera Metropolitana ; accord extrajudiciaire.

冲突解决中的自我调整：大都会煤炭公司诉特雷维索市居民案

摘要：

位于巴西圣卡塔琳娜州(Santa Catarina)的特雷维索市(Treviso) 巴西利亚街区(Bairro de Brasilia)的居民向大都会煤炭公司(Carbonífera Metropolitana S/A) 发起账目公开的诉讼 (Ação de Prestação de Contas nº 0026948-03.2005.8.24.0020) , 要求该公司承认他们有权分享煤矿开采的收益, 因为大都会煤炭公司在这些居民的财产范围内开采了地下煤炭, 并且该公司从未向他们支付与开采活动相关的任何补偿金额。煤炭公司一直否认这一说法。然而, 法院承认了这些居民的权利。这场纠纷持续了十年, 最终通过庭外和解得到解决。因此, 本文的目的是分析通过自我调解解决法律冲突所产生的社会经济影响。文章采用口述历史的方法, 对纠纷中的主体——居民和采矿公司的关键人物进行访谈, 分析双方的诉求以及为了达成庭外和解而做出的让步。

关键词：居民；大都会煤炭公司；庭外和解。

Selbstkomplementierung in der Streitbeilegung: Carbonífera Metropolitana S/A gegen Einwohner der Gemeinde Treviso in Santa Catarina

Zusammenfassung

Einwohner des Stadtteils Brasília in der Gemeinde Treviso/SC reichten Klage auf Herausgabe der Konten Nr. 0026948-03.2005.8.24.0020 gegen Carbonífera Metropolitana S/A ein. Sie forderten die Anerkennung ihres Anspruchs auf Beteiligung an den Ergebnissen des Bergbaus, da das Bergbauunternehmen auf dem Grundstück dieser Einwohner Kohle unter Tage abbaute und nie einen entsprechenden Betrag an diese Personen überwiesen hatte. Das Kohleunternehmen hat diesen Anspruch stets zurückgewiesen. Die Gerichte erkannten jedoch die Rechte dieser Anwohner an. Der Streit dauerte zehn Jahre und wurde durch eine außergerichtliche Einigung beigelegt. Ziel dieses Artikels war es daher, die sozioökonomischen Auswirkungen der außergerichtlichen Streitbeilegung durch Selbstverhandlung zu analysieren. Der Artikel verwendete die Methode der Oral History und ließ die am Streit beteiligten Personen – Anwohner und Unternehmen – zu Wort kommen.

Schlüsselwörter: Anwohner; Carbonífera Metropolitana; außergerichtliche Einigung.

Introdução

A Carbonífera Metropolitana S/A, sediada com sua matriz em Criciúma/SC e sua filial – onde encontra-se seu complexo mineiro bem como sua única mina de carvão atualmente em operação – localizada no município de Treviso (Sul Catarinense), vem operando na extração de carvão mineral. É uma empresa secular.

A centenária história da Metropolitana, é registrada em seus diários, sendo o primeiro datado de “Nova Veneza, 04 de janeiro de 1891”. Este livro é mantido no acervo da Carbonífera Metropolitana, registrando a movimentação financeira naqueles primeiros tempos de atuação da Companhia Colonizadora Metropolitana na Região de Nova Veneza (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021).

Mas, conforme seus próprios registros, “é a partir de 1941, entretanto, com manifesto de mina datado de 1936, que a empresa iniciou a extração de carvão mineral em Santa Catarina. Neste ano, sua denominação passa para Carbonífera Metropolitana Ltda” (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021). Portanto, antes de tornar-se uma empresa de mineração atuava no Sul Catarinense como uma Companhia Colonizadora. Atualmente, a empresa tem como sua principal atividade extração, beneficiamento e comércio de carvão e conta em seu quadro de trabalhadores aproximadamente cerca de 800 (oitocentos) funcionários.

Os moradores superficiários do bairro Brasília, do município de Treviso propuseram judicialmente a Ação de Prestação de Contas nº 0026948-03.2005.8.24.0020 contra a Carbonífera Metropolitana S/A, requerendo o reconhecimento do seu direito de participação nos resultados da lavra, tendo em vista que a referida mineradora explorava carvão mineral no subsolo da propriedade desses moradores e nunca havia realizado o repasse de qualquer valor referente à essa obrigação para esses sujeitos.

A empresa carbonífera sempre negou essa pretensão. Contudo, os Tribunais reconheceram os direitos dos referidos moradores. Foram dez anos de disputa, sendo que a resolução do conflito ocorreu por meio do acordo extrajudicial. Assim, o objetivo do artigo foi analisar os impactos socioeconômicos obtidos com a resolução do conflito que se deu extrajudicialmente por meio da autocomposição. O artigo utilizou-se da metodologia da história oral dando voz aos sujeitos envolvidos na contenda - moradores e empresa.

10 anos de disputas judiciais: mineradora metropolitana e os moradores do bairro Brasília

Serão apresentados aspectos do processo da disputa judicial que se instaurou entre a Mineradora Metropolitana S/A e os moradores do bairro Brasília, do município de Treviso/SC, no que diz respeito ao reconhecimento ao direito dos moradores nos resultados obtidos com a lavra do carvão mineral naquelas áreas, que foi resolvida por meio da autocomposição extrajudicial.

Acerca da disputa judicial, faz-se importante compreender a transformação do regime de concessão para mina manifestada da Mineradora Metropolitana S/A, posto que tais mudanças são importantes para compreender as razões do conflito entre a mineradora e os moradores do bairro Brasília.

Durante a Constituição Federal de 1891, prevalecia, em relação ao domínio das minas, o sistema de acessão (também chamado de fundiário). Essa Constituição, declarava que “as minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração desse ramo da indústria” (Brasil, 1891, art. 72, § 17).

No entanto, após a “Revolução” de 1930, foram feitas modificações de cunho mais intervencionista estatal sobre o domínio econômico. Dentre tais modificações, menciona-se o Código de Minas de 1934. A própria Constituição de 1934, corroborou com o Código de Minas. Com tal determinação, somente seria considerada a mina que estivesse devidamente registrada, podendo ser concedida ou manifestada.

Quanto ao regime de concessão, basicamente, o minerador somente teria direito de explorar a mina autorizada, não sendo o seu proprietário. O procedimento de manifesto de mina, tinha o intuito de manter a propriedade privada sobre as minas, e para isso seria necessário realizar uma manifestação e alcançar o *status* de mina manifestada.

Assim, não se pode confundir a mina manifestada com a concedida. A primeira de patrimônio particular e a segunda de propriedade da União Federal.

De forma simplista, a mina concedida é aquela que depende da concessão da União para que haja o seu aproveitamento. Todavia, a mina quando manifestada é de propriedade privada podendo ser explorada conforme desejar o proprietário da mina manifestada.

Explica-se que a Mineradora Metropolitana S/A no início de 1930 tinha direito a exploração do carvão por meio do regime de concessão. O direito de concessão da empresa Carbonífera teve origem no Processo DNPM nº 14.921/36. Resgata-se o explicado, que qualquer interessado que demonstrasse interesse na exploração de algum mineral deveria exercer sua pretensão por meio de requerimento administrativo junto ao Estado. Desse modo, a partir do ano de 1935, a empresa substituiu o regime jurídico de concessão (mina concedida) por manifesto (mina manifestada) (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021).

O procedimento de transformar a mina concedida em mina manifestada seguiu duas etapas, uma administrativa e outra judicial. No dia 11 de outubro de 1935, a empresa ajuizou, perante a comarca de Urussanga/SC, a Ação de Justificação, cuja petição inicial foi assinada pelo advogado provisionado Manoel Telésforo Machado, que tinha o objetivo de alterar o regime jurídico de concessão, descrevendo que a Carbonífera era proprietária de 900 hectares de terras e proprietária de 450.000 m² de solo e subsolo na denominada Colônia Nova Veneza (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021). O processo judicial foi registrado e autuado sob o nº 388 pelo escrivão interino Mário Búrigo.

Determinou-se que dentro do processo judicial fossem ouvidas testemunhas, a fim de verificar se realmente a Carbonífera era proprietária daquilo que afirmava ser. Para isso, foram ouvidas as testemunhas Hugo Pessi, Antonio Ferraro e Sylvio Trento, no edifício da Prefeitura Municipal de Urussanga, pelo Juiz de Direito Albino Sá Filho. Denota-se que essas testemunhas confirmaram, em resumo, que a empresa carbonífera era proprietária de 900 hectares de terras e proprietária de 450.000 m² de solo e subsolo na denominada Colônia Nova Veneza, encontrando-se carvão de pedra em toda a vastidão da propriedade. O referido processo de justificação foi julgado procedente considerando justificada a prova requerida pela Carbonífera (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021).

Desse modo, em sequência, a Carbonífera, munida com a prova documental alcançada no mencionado processo de justificativa, formulou requerimento, na esfera administrativa, para o então Ministro da Agricultura, o qual já descrevia que a principal área a ser explorada pela Carbonífera Metropolitana S/A estaria onde hoje se localiza o município de Treviso/SC, especificamente no atual bairro Brasília, requerendo que fosse alterado o regime de concessão de mina para mina manifestada (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021).

Apesar de o referido órgão público já ter emitido parecer em 16 de novembro de 1938, considerando legítimo o pedido de averbação de mina manifestada pela Companhia

Metropolitana S/A, foi somente em 30 de setembro de 1943 que o pedido da empresa restou acolhido no processo administrativo (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021).

Portanto, finalizado o procedimento, foi feita a averbação e partir daquela data a empresa Carbonífera Metropolitana S.A. deixou de ter seu título minerário como mina concedida passando a ser uma mina manifestada e, como via de consequência, o então o Processo DNPM nº 14.921/36 passou a tramitar como Processo Manifesto n. 461.01 (Carbonífera Metropolitana S/A, 2021).

Apresenta-se a importância de compreender esse processo de transformação do regime da Metropolitana S/A de mina concedida para mina manifestada em razão das consequências que esse regime trouxe para a vida dos moradores daquela área em que havia mineração e que ocasionou na referida disputa judicial.

Ademais, a Constituição de 1937 e 1946 mantiveram esses princípios com relação às minas e jazidas, todavia, a Constituição de 1946 foi omissa a respeito da coparticipação dos proprietários do solo nos lucros, o que, todavia, não impedia que o detentor do direito de propriedade de preferência o cedesse, onerosa ou gratuitamente, a terceiro (Brasil, 1937, 1946).

No entanto, mais tarde, a Constituição Federal de 1967, conservou a distinção entre a propriedade do solo e a propriedade das jazidas e das minas, mas extinguiu o direito de preferência de exploração do proprietário do solo e fez surgir, em seu lugar, o direito de participação nos resultados da lavra. Desse modo, assegurou-se ao proprietário do solo o direito de participação nos resultados da lavra e ficou estabelecido que o montante a ser pago seria igual ao dízimo do imposto único sobre minerais¹ (Brasil, 1967a; Oliveira, 2003).

Ademais, a Constituição de 1988, quanto à propriedade dos recursos minerais, as jazidas e minas, assim como as demais riquezas do subsolo, foram incluídas como bens pertencentes à União. Mas, quanto ao direito de participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, garantiu a “[...] participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei” (Brasil, 1988, art. 176, § 2º; Oliveira, 2003, p. 180).

Constata-se que essa participação nos resultados da lavra não é um atributo do direito de propriedade da jazida, mas “[...] é um direito gerado por dois fatores: a lavra de uma jazida e o fato de esta jazida estar encravada em solo de propriedade que não do concessionário da lavra” (Oliveira, 2003, p. 180).

¹ Tratava-se de um único imposto que incidiria sobre “[...] quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do país (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos [...]”, que foi criado pela Lei nº 4.425 (BRASIL, 1964, art. 1º).

A partir das alterações propostas pela Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, é possível encontrar no Código de Mineração as estipulações de como deve ser o pagamento dos resultados da lavra ao proprietário do solo nas áreas de mina (Brasil, 1967b, 1994).

Desse modo, verifica-se que o Código de Mineração estipula como o valor da participação nos resultados da lavra aos superficiários o correspondente em 50% (cinquenta por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM,² cuja base de cálculo é o faturamento líquido, entendido como o “total das receitas de venda”. Ou seja, o empreendedor mineiro deve pagar ao Estado o tributo da CFEM, porém desse total, deve pagar 50% do seu faturamento líquido ao superficiário. Ademais, esse pagamento é devido ao proprietário do imóvel (solo) quando a mineradora explora, no terreno alheio, o mineral do qual detém a titularidade (BRASIL, 1967b, 1994).

Entretanto, de acordo com o elucidado, em 1934, houve a separação do solo e do subsolo. Então, quem detinha uma propriedade que englobava a totalidade, tanto solo quanto subsolo, acabaria perdendo a propriedade minerária para o Estado. Mas a própria legislação que retirava do então proprietário do subsolo as minas e jazidas e o deixava apenas com a propriedade superficiária, criou uma exceção, o chamado manifesto, facultando-lhe integrar e unificar aquilo que já lhe pertencia realizando a concentração de seus bens.

Esse procedimento acabou sendo adotado pela Carbonífera Metropolitana S/A, quando se utilizou do manifesto de mina, integrando a um patrimônio único tanto o solo quanto o subsolo, o que foi reconhecido pelo órgão público competente à época e resguardado até hoje, sendo protegida sua mina manifestada.

Delineadas essas premissas, adentra-se nos motivos do conflito judicial, objeto do presente trabalho, que se arrastou por anos até ser resolvido em autocomposição extrajudicial.

Seguindo tais procedimentos de manifestação, verifica-se que a Carbonífera Metropolitana S/A detinha a propriedade do solo e do subsolo. Desse modo, inicialmente, a participação de proprietários do solo nos resultados da lavra da mina manifestada era indiscutível, tendo em vista que inicialmente, o titular do direito mineral possuía também o direito de propriedade do imóvel superficiário.

No entanto, ao longo das décadas, a partir de 1934, ano de início do manifesto de mina da empresa, a superfície dos imóveis acabou sendo vendida a terceiros, transferindo-

² A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM é uma compensação recolhida pelo minerador em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios e órgãos da administração direta da União, pela exploração dos recursos minerais, prevista no § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e regulamentada pelas Lei nº 7.990/89 e Lei nº 8.001/1990, com base de cálculo de seu valor mediante a aplicação de uma alíquota de cinquenta por cento (BRASIL, 1988, 1989, 1990).

se a novos titulares, continuando a Metropolitana S/A como titular apenas do subsolo, surgindo assim a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de participação dos proprietários da superfície nos resultados da lavra do carvão mineral.

Porém, estabeleceu-se um questionamento nesse conflito, se por um lado se reconhece ao titular do manifesto de mina um direito de propriedade sobre o subsolo, que está incorporado ao patrimônio do titular do manifesto, sendo um bem imóvel comum, dele podendo usar, gozar e dispor, quando ele vende parte do seu bem, no caso, a superfície, a terceiros, se deveria, ainda assim pagar ao proprietário superficiário os resultados da exploração da lavra.

Ou seja, como o proprietário do imóvel é obrigado, em decorrência das disposições do Código de Mineração, a permitir que no seu imóvel se procedam as atividades minerárias, em decorrência da exploração do minério localizado na sua área, ele (proprietário) recebe uma participação pelos lucros auferidos pelo minerador que tira proveito da jazida existente naquele imóvel.

Como referido, esse benefício é reconhecido pela Constituição Federal e pela lei infraconstitucional, em favor do proprietário a cujo local é provido e passível de exploração mineral. O mais comum do cotidiano minerário é o pagamento ao proprietário do solo nos resultados da lavra em ares de mina concedida. Todavia, tratando-se de locais de mina manifestada, em síntese, o proprietário não tem qualquer direito na participação da lavra (Brasil, 1967b).

Isso, porque, de acordo com o Código de Mineração, o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, ocorre somente quando estiverem em aplicação os regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão, não estando previsto o direito à participação na situação de mina concedida (Brasil, 1967b).

Nesse sentido, não enseja, portanto, qualquer direito aos lucros, ou até mesmo indenização, em favor do proprietário do respectivo imóvel, pois

[p]elo Manifesto, a mina manteve todos os atributos inerentes à propriedade civil plena. Por isso, os princípios constitucionais que regem o direito de propriedade deverão ser respeitados pela legislação ordinária, civil e minerária. Se a CFEM é uma receita originária do Estado, em razão do consentimento que dá para o minerador explorar um bem seu, naturalmente não pode incidir se o bem explorado não é um bem público. As orientações correntes na doutrina e na jurisprudência não deixam dúvidas de que a CFEM não incide sobre os Manifestos de Mina (Freire, 2005, p. 68).

Diante do exposto, o embate travado pelos moradores do bairro Brasília, no município de Treviso e a empresa Carbonífera Metropolitana S/A, envolveu a busca dos superficiários pelo reconhecimento do direito de participação nos resultados da lavra,

A autocomposição na resolução de conflitos: Carbonífera Metropolitana S/A versus moradores do município de Treviso em Santa Catarina enquanto a Carbonífera Metropolitana S/A defendia-se no não dever de pagar ou indenizar aqueles superficiários, por se tratar de mina manifestada. Ademais, o processo judicial teve longa duração, e merece uma análise dos impactos socioeconômicos obtidos pela realização da autocomposição extrajudicial como alternativa à demanda judicial que se arrastou por muitos anos.

O processo judicial ajuizado pelos moradores do Bairro Brasília, em face da Carbonífera Metropolitana

Expõe-se que os moradores do bairro Brasília, do município de Treviso/SC, também são referidos como superficiários, pois suas propriedades (imóveis) estão na superfície, no solo, enquanto a mina, está estabelecida abaixo dos imóveis desses moradores, no subsolo. Ressalta-se que quando se observa a proposição de uma ação judicial por parte dos moradores do bairro que viviam em áreas de mineração, faz-se necessário tomar nota sobre como o acesso à justiça e o acesso à informação não chegam a todos os indivíduos, principalmente aqueles que se encontram em camadas mais baixas socioecononomicamente e não contam com altos níveis de escolaridade. Desse modo, o acesso à justiça por parte desses moradores para requerer os seus direitos, não surgiu do conhecimento deles sobre legislação e justiça.

Nesse sentido, Edegar Rosso³ explicou de que maneira tomou conhecimento sobre o direito de participação nos resultados da lavra e que poderia entrar com ação judicial em face da Carbonífera Metropolitana S/A:

Na época, acho que foi 2010, o pessoal do sindicato dos mineiros vieram na minha casa dizendo pra gente ir numa reunião, que dava de entrar com uma “questão” contra a companhia. E que um advogado ia explicar que a gente tinha direito a um dinheiro. O advogado disse que a gente que tem terra, quando a companhia “passa” embaixo do terreno da gente, daí tem que pagar um valor pra nós. Então assinamos uns papéis pro advogado entrar com a ação. Daí dava de ganhar um dinheirinho, se está na lei, eles têm que pagar pra gente. É o certo né!? (Edegar, entrevistado, 4 dez. 2020).

Com isso, verifica-se que, lutando contra a falta de informação, a figura do sindicato naquela comunidade teve papel imprescindível ao comunicar e ajudar os superficiários em resgatar e defender seus direitos.

Não obstante, o sindicato de mineiros que surgiu historicamente com o intuito de defender os trabalhadores das minas, também conseguiu exercer um papel significativo na comunidade do bairro Brasília de Treviso/SC. Isso também se relaciona com o fato de que nas

³ As entrevistas presentes no artigo foram concedidas a Alisson Tomaz Comin.

sociedades capitalistas, as estruturas e relações estão fortemente conectadas com o modo de produção capitalista, e assim como a vida dos indivíduos está sempre vinculada ao trabalho, a vida das pessoas que compõem, ou que um dia já compôs, a grande massa trabalhadora envolve o contato com a comunidade e com os sindicatos, e assim é possível que essas classes mais vulneráveis se mantenham informadas pela união de si mesmos, assim

[o] mundo do trabalho na sociedade salarial não forma, para falar em termos exatos, uma sociedade de indivíduos, mas, sobretudo, um encaixe hierárquico de coletividades constituídas na base da divisão do trabalho e reconhecidas pelo direito. Ainda mais que, sobretudo nos meios populares, a vida extratrabalho é também estruturada pela participação em espaços comunitários, o bairro, os amigos, o boteco, o sindicato (Castel, 1998, p. 600).

Outro morador superficiário, Jaime Costa, também contou que o sindicato informou a comunidade do bairro de modo geral sobre a existência do direito de participação na lavra, e foi assim que tomou conhecimento da possibilidade de um direito, conforme relatado:

Foi assim, o sindicado saiu aqui na comunidade do bairro Brasília avisando que a gente tinha direito a um “dinheirinho” da mina, da Companhia, que eles não pagavam. A gente foi em uma reunião, assinamos “a papelada” para o advogado entrar com o processo. Daí a gente entrou, é justo que eles paguem pra nós se a lei diz (Jaime, entrevistado, 4 dez. 2020).

Desse modo, evidencia-se a importância do sindicalismo como um instrumento constante na representação de indivíduos mais vulneráveis que mantém relações com empresas e grandes corporações – que contam com equipes de assistência jurídica e têm acesso à informação constantemente. Outrossim, os sindicatos incentivam também a coletividade, assim como no processo judicial objeto desse trabalho, que em função de orientações do sindicato, entraram como autores na demanda 77 (setenta e sete) moradores superficiários do bairro Brasília contra a Carbonífera Metropolitana S/A.

Além disso, verifica-se que não somente contribuiu para que os moradores do bairro Brasília buscassem o reconhecimento de um direito, mas também ajudou no contato deles com um advogado. A partir disso, os moradores mantinham-se informados sobre o andamento do processo na justiça por meio de reuniões com o advogado que representava os seus interesses judicialmente, conforme confirma o relato de Luzia M. Mioteli:

Eu não sei ao certo. Na época, meu marido (que já é falecido) que foi, correu “com a papelada”. Mas eles diziam que era porque a Companhia tinha que pagar um valor pra quem tem terreno aqui no bairro, porque a Companhia “passa embaixo”, aí tem que pagar indenização. O advogado que cuida, a gente só vai na reunião pra ele falar como está o processo (Luzia, entrevistada, 4 dez. 2020).

Sendo assim, denota-se que em 13 de dezembro de 2005, os moradores do bairro Brasília, deram entrada na ação judicial de prestação de contas (nº 0026948-

A autocomposição na resolução de conflitos: Carbonífera Metropolitana S/A versus moradores do município de Treviso em Santa Catarina 03.2005.8.24.0020), na Comarca de Criciúma/SC, que tramitou na 1ª Vara Cível. Essa ação tinha 77 (setenta e sete) autores⁴ contra a empresa Carbonífera Metropolitana S/A, que ficou como ré⁵. No Quadro 5, estão dispostos os nomes dos 77 autores da ação de prestação de contas nº 0026948-03.2005.8.24.0020.

Quadro 1 – Os 77 autores da ação de prestação de contas nº 0026948-03.2005.8.24.0020

AUTORES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0026948-03.2005.8.24.0020		
Camila Rossi Acir Batista Bada Jaime Costa Geraldina Cecilia Pirola Levati Everaldo Marcos Zulma Tasca Fortuna Daniel Rodrigo Pagani Lúcio Mioteli Luzia M. Mioteli Bruno Scussel Aldir Mioteli Vilson Pagani Ida Perovani Pagani Edegar Rosso Nelson Mioteli Nilton Brogni Enedino Tasca Iri Tasca Valdoir Tasca Íris Daleffe Walter Pagani Volmar Pagani Antoninho Brogni Zeferino Rizzato Nilton Brogini	Manlio João Pagani Sírio Pagani Walmor Pagani Gilmar Brogni Zelia Maria Sonego Valdemiro Locatelli Valeri Macari João Ribeiro Filho Valmir Scaramagnani Irio Miotello Olintro da Silva Avila Sírio Ariati Francisco Benjamin Scussel Luiz Locatelli Gilmar Tadeu Locatelli Vanderlei Amboni Valdir Tasca Gerbani Spricigo Fontanella Maria Gorete Lorenson Rossi Luiz Ariati Alvindo Lorenzon Zelindo Lorenzon Agenir Maccari Terezinha Maccari Gilson Pandini	Valdemiro Pandini Luiz Miotelli Vilmar José Forgiarini Danilo Fontanella Porfirio Inocenti Oídio Maccari Vilmar Salvador Anírito Pandini Salete Baldin Maccari Maria de Lurdes maccari Cogni Maria de Lurdes Maccari Cogni Valdemiro Maccari Euclides Rossi Valerio Locatelli Vilmar Locatelli Getúlio Forgiarini Valdemar Locatelli Valdelir Fontanella Rubens Miotelli Valmir Miotelli Anicle Rossi Arcide Rossi Isair Locatelli Adriano Luiz Torazzi Janeo Locatelli

Fonte: Elaborado pelo Autor (2021).

Essa ação ajuizada pelos moradores, na época era denominada como ação de prestação de contas, atualmente chama-se ação de exigir contas. Esclarece-se que o Código de Processo Civil, que disciplina sobre os procedimentos das ações de natureza civil, explica que a ação de exigir contas pode ser proposta por “[a]quele que afirmar ser titular do direito de exigir contas [...]” e chamará para o processo a parte contrária, exigindo que preste essas contas ou então, não concordando, que conteste o pedido dos autores (Brasil, 2015, cap. II, art. 550).

Além disso, ainda, o Código de Processo Civil determina que no momento em que o autor da ação entra na via judicial, ele já deverá especificar, “[...] detalhadamente, as razões

⁴ O autor de uma ação judicial é aquele que a promove contra a outra pessoa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ], 2019a).

⁵ Explica-se que réu é a parte contra quem o processo é promovido (CNJ, 2019a).

pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem" (Brasil, 2015, cap. II, art. 550, § 1º).

Assim, quando os autores deram entrada no processo, juntaram toda a documentação que possuíam e alegaram todas as matérias de direito alegando a necessidade do reconhecimento do direito de participação na lavra. Mas a ré, a Carbonífera, não concordando com a pretensão dos autores apresentou sua contestação em 01 de março de 2006.

Ocorreu audiência de conciliação⁶ em 03 de abril de 2007, mas não houve acordo entre os autores e a Carbonífera Metropolitana S/A, sendo necessário dar continuidade no litígio judicial. No dia 08 de outubro de 2007, foi proferida sentença⁷ no processo, em que o pedido dos autores foi integralmente acolhido, sendo reconhecido o direito dos moradores superficiários em receber participação nos resultados da lavra e determinando o levantamento dos valores para o pagamento por parte da Carbonífera Metropolitana S/A.

Não satisfeita com a sentença que reconheceu o direito dos moradores superficiários do bairro Brasília e determinou que fosse realizado o pagamento das prestações devidas, a Carbonífera Metropolitana S/A interpôs diversos recursos, subindo para todas as instâncias possíveis, mas sem lograr êxito, todos os recursos tiveram provimento negado, reforçando a decisão da sentença proferida inicialmente no processo e reconhecendo o direito dos superficiários de participar nos resultados da lavra. Em razão de todos os recursos interpostos pela Carbonífera, na tentativa de reverter a sentença, o processo perdurou por muitos anos, tendo seu trânsito em julgado⁸ definitivo somente em 04 de setembro de 2015, tendo sido todos os recursos julgados favoravelmente para os moradores do bairro Brasília.

Sendo assim, constatou-se que o processo, desde o seu início, em 13 de dezembro de 2005 até o seu trânsito em julgado, perdurou por quase 10 (dez) anos perante os Tribunais, e a empresa Carbonífera utilizou-se de todos os recursos possíveis previstos na legislação processual. Em todas as instâncias a empresa mineradora foi vencida, restando reconhecido pelo Poder Judiciário o direito dos superficiários na participação nos resultados da lavra.

⁶ Acerca da audiência de conciliação, tem-se que a "Audiência de Conciliação ou Mediação é o ato no qual as partes se reúnem com um conciliador ou mediador para juntos, acharem uma solução ou acordo que ponha fim ao conflito" (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [TJDFT], 2021b, par. 1).

⁷ É na sentença que "[...] o juiz decide a questão trazida ao seu conhecimento, pondo fim ao processo na primeira instância" (CNJ, 2017, par. 2).

⁸ Conceitua-se que "o termo jurídico 'trânsito em julgado' refere-se ao momento em que uma decisão - sentença ou acordão - torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso" (TJDFT, 2020, par. 1).

Registre-se que as argumentações da Carbonífera encontraram embasamento na doutrina e na omissão do Código Minerário sobre o regime de mina manifestada. De acordo com a empresa, o local no qual encontram-se os imóveis dos superficiários é uma concessão da mineradora, mas no subsolo, as minas onde são realizadas as extrações, possuem a característica de mina manifestada, não devendo ser confundida tal classificação com as minas concedidas, cujo direito de lavra necessita da outorga do Ministro de Estado de Minas e Energia. Em razão disso, as minas manifestadas não fazem parte do rol de regimes de mineração e jazida do Código de Mineração que determinam a participação dos proprietários do solo nos resultados da lavra, fazendo com que a Carbonífera Metropolitana S/A não se considerasse legalmente obrigada a realizar tal pagamento aos moradores superficiários do bairro Brasília.

Ademais, ainda que a doutrina especializada no tema também tenha esse entendimento de que a mina manifestada não se inclui na lista dos regimes que devem pagar aos superficiários sua participação na lavra, conforme discorrido anteriormente acerca da diferença entre mina concedida e mina manifestada, o entendimento dos Tribunais é contrário.

Em síntese, o acórdão⁹ proferido na apelação, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconheceu a pretensão dos superficiários, ressaltando que as características de mina manifestada e a possibilidade de não indenizar os superficiários com o resultado obtido da lavra são elementos de um ordenamento jurídico antigo, de uma legislação que não condiz com a realidade social atual. Verifica-se pelo trecho extraído da decisão referida, conforme segue:

Essa conformação do texto legal com a Carta Republicana é expressamente reconhecida pela norma revogadora (Lei 8.901/94), que, à evidência, declarou a necessidade de adaptar o Decreto-Lei n. 0227/67 aos novos parâmetros constitucionais. [...] Nada obstante, da leitura do § 1.º, do art. 176 da Carta da República, extrai-se que o legislador constituinte rompeu com a tradição jurídica anterior, ao afirmar que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderiam ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, hipótese inócorrente na espécie manifesto de mina, que, s.m.j., não tem lugar nos dias atuais, a não ser como resquício, herança do ordenamento jurídico anterior. Nessa mirada, esclarece a doutrina que, [...] Pela Carta Política de 1988, o subsolo passou ao domínio da União, e foram criadas duas compensações para a mesma atividade: uma para os entes políticos (art. 20, inciso IX) e outra para o superficiário (art. 176, parágrafo 2.º). Trata-se de dupla compensação, e somente a timidez do Constituinte justifica a inserção desse dispositivo. O correto é garantir ao superficiário a indenização pelo prejuízo efetivo sofrido em decorrência da mineração [...] (Brasil, 2011).

⁹ A decisão proferida na instância superior, de recurso, recebe o nome de acórdão. Explica-se que “[o] nome acórdão é adotado justamente por se tratar de uma decisão tomada [...] partir do entendimento entre todos os membros do colegiado” (CNJ, 2019b, par. 3).

O Tribunal Catarinense destacou que não significa que não se deva respeitar a propriedade estabelecida como direito real da empresa mineradora, tendo sido esse um elemento central da argumentação da Carbonífera Metropolitana S/A, pois entendia que ao ter que realizar o pagamento da participação nos resultados da lavra aos superficiários estaria indo contra uma benesse proveniente do seu direito de propriedade que alcançou ao ter o seu regime alterado para mina manifestada.

No entanto, o Tribunal esclareceu que com a Constituição de 1988, o artigo 176, evidencia que os regimes de exploração serão os de concessão e autorização, portanto, não havendo que se escorar na classificação de mina manifestada para se socorrer da obrigação de compensar os superficiários. Desse modo, ainda no mesmo acórdão mencionado acima, em outro trecho fica evidente o entendimento do Tribunal de Justiça, a seguir:

[...] bem se diga que sequer no sistema anterior a norma parecia excluir os proprietários dessa participação, não resultando acertada a interpretação feita pelo apelante acerca da natureza jurídica do direito de lavra minerária". Nessa linha, para efeitos de indenização do superficiário, a Constituição e o Código de Mineração não distinguem entre as espécies de mina manifestada e concedida. Ao contrário, o espírito da norma parece ter abrangido a ambas no tocante à compensação do proprietário pela atividade mineradora. E não seria razoável entender o contrário. [...] Resulta claro, pois, o direito à participação nos resultados da lavra dos autores, o que evidencia o seu respectivo interesse na procedência desta ação de prestação de contas (Brasil, 2011).

Além disso, ressalta-se que, além do processo judicial objeto desse trabalho, ainda na Comarca de Criciúma/SC, na 4^a Vara Federal, o Ministério Público Federal, em 2010, ajuizou uma Ação Civil Pública¹⁰ de nº 0000022-79.2010.404.7204, contra órgãos públicos e diversas empresas mineradoras, requerendo a reparação de danos ambientais, fiscalização e discussão de questões técnicas da área de mineração, assim como, que sejam condenadas essas empresas ao pagamento de participação dos superficiários no resultado da lavra, independentemente de a mina que essas carboníferas estão explorando serem classificadas como mina manifestada ou concedida (Brasil, 2014).

Aponta-se, sobre essa Ação Civil Pública mencionada, que as mineradoras citadas nessa ação e que possuem área em mina manifestada, utilizaram o argumento defendido pela doutrina especializada, apresentado no tópico anterior, seguindo a mesma linha de defesa utilizada pela Carbonífera Metropolitana S/A. Porém, essas empresas carboníferas

¹⁰ "A ação civil pública está regulamentada na Lei 7.347/85 e também tem o intuito de proteger os interesses da coletividade. A mencionada lei especifica que a ação civil pública é cabível para responsabilizar quem tenha causado danos morais ou materiais contra ao meio ambiente, aos consumidores, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (TJDFT, 2021a, p. 2).

A autocomposição na resolução de conflitos: Carbonífera Metropolitana S/A versus moradores do município de Treviso em Santa Catarina também foram vencidas,¹¹ tendo sido citado inclusive o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima transscrito, que foi extraído do processo objeto desse trabalho, a ação dos moradores superficiários do bairro Brasília contra a Carbonífera Metropolitana S/A.

Portanto, o raciocínio utilizado pela Carbonífera Metropolitana S/A não poderia ser emprestado para se elidir do direito à participação nos resultados da lavra, constitucionalmente concedido aos superficiários. Pois, ainda que a atividade minerária tenha sido essencial para o crescimento econômico da localidade, também existem impactos negativos socioambientais que são inerentes nessa atividade, e podem atingir diretamente aos superficiários, em razão da proximidade, sendo constitucional a participação desses moradores proprietários superficiários daquelas áreas nos resultados obtidos com a exploração do carvão mineral.

Todavia, ainda que esse tenha sido o deslinde da ação judicial de prestação de contas, reconhecido o direito dos superficiários em receber a participação nos resultados da lavra, as partes do processo, os autores e a empresa ré, realizaram uma autocomposição extrajudicial, isso significa que em razão de um acordo firmado entre as partes longe da esfera judicial, os superficiários não precisaram entrar com nova ação para então executar a indenização determinada na sentença judicial.

O olhar dos sujeitos envolvidos no conflito: moradores e empresários

Para verificar os aspectos socioeconômicos da resolução do conflito pela autocomposição extrajudicial, faz-se necessário e imprescindível dar voz aos sujeitos que vivenciaram a situação, posto que uma autocomposição somente é possível quando há interesse e motivação das partes em selar um acordo. Do mesmo modo como explica Hobsbawm (1973, p. 150), não há como separar a história daqueles que a vivenciaram, por isso

[...] os aspectos sociais ou societários do ser humano não podem vir separados por outros, senão a custa de cair no tautológico ou no banal. Não é possível em nenhum momento separá-los do modo pelo qual os homens se articulam para viver, assim como do seu ambiente material. Nem é possível separá-los das ideias, sendo as relações recíprocas entre os homens expressas e formuladas numa linguagem que pressupõem determinados conceitos no momento mesmo em que se abre a boca para falar.

Desse modo, apresenta-se aspectos da situação existente na vida de alguns dos moradores superficiários do bairro Brasília, que fizeram parte do processo judicial como

¹¹ Após a sentença, houve recurso interposto e atualmente o processo ainda está em andamento no Tribunal Regional Federal da 4^a Região, podendo ser consultado como Apelação Cível n. 5001478-03.2015.4.04.7204.

autores, e o que esse confronto representou para essas pessoas e suas famílias. Buscou-se externar a visão de diretores da Carbonífera Metropolitana S/A e como a situação repercutiu na empresa. As narrativas de moradores e funcionários diretores da empresa, coletados em entrevista, posto que

[é] através do oral que se pode apreender com mais clareza as verdadeiras razões de uma decisão; que se descobre o valor de malhas tão eficientes quanto as estruturas oficialmente reconhecidas e visíveis; que se penetra no mundo do imaginário e do simbólico, que é tanto motor e criador da história quanto o universo racional (Ferreira; Fernandes; Alberti, 2000, p. 34).

Por trás de todo conflito existem sujeitos e realidades, fatores socioeconômicos, memórias e trajetórias, por isso, ao buscar informações que se mantém nos bastidores, torna-se mais possível alcançar os impactos de todo o desgaste judicial e da relevância de uma resolução formulada em acordo pelas partes.

A Carbonífera Metropolitana S/A, conforme já descrito, tem minas de extração de carvão mineral no bairro Brasília, e vem realizando suas atividades de extração naquelas minas desde os anos 30. Alguns moradores do bairro Brasília, já residem lá há muitos anos, até mesmo tendo trabalhado para a Metropolitana, como é o caso de Edegar Rosso (entrevistado, 4 dez. 2020), que contou: “*Trabalhei na empresa Metropolitana, na época da Carbonífera União (a empresa se chamava assim), acho que uns 15 anos, me aposentei lá. Não me recordo ao certo da época, mas faz bastante tempo*”.

Além desse morador, Acir Batista Bada (entrevistado, 4 dez. 2020), também narrou ter trabalhado na Carbonífera Metropolitana “[...] me aposentei por lá [...]. Hoje vivo do aposento e sou agricultor também. Fiz trabalho na companhia, na antiga Carbonífera Criciúma”.

Além de residirem no bairro Brasília, sendo superficiários das minas da carbonífera, alguns dos moradores também contribuíram para a atividade econômica da empresa com sua mão de obra remunerada. Inclusive, ressalta-se que a empresa carbonífera gera empregos no município, e, por consequência, renda para a família de seus empregados.

De acordo com o último censo de 2010 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010), o município de Treviso/SC tinha em média 3.527 (três mil e quinhentos e vinte e sete) habitantes, estimando-se que em 2020 teria em torno de 3.966 (três mil e novecentos e sessenta e seis) pessoas vivendo no município. Nesse sentido, quando entrevistado, no ano de 2020, o diretor da Carbonífera Metropolitana S/A, André Taboada Escobar (entrevistado, 6 jan. 2021) (diretor comercial/produção) informou que “[...] atualmente a empresa possui 800 empregos diretos [...]”.

Os dados revelam que dentro do município a empresa carbonífera tem mantido um número de empregados que equivale a cerca de 17% da população total do município, isso sem considerar que dentro dessa população total existem pessoas que ainda não estão em idade laborativa ou já estão aposentados. Então os empregos fornecidos pela empresa Carbonífera Metropolitana S/A tem um grau de relevância significativo para os grupos etários e sociais que precisam de emprego no município de Treviso/SC, principalmente em relação ao bairro Brasília, tendo em vista a localização das minas da Carbonífera Metropolitana S/A naquela área.

Para Bruno Scussel, morador superficiário no bairro Brasília, existem pontos negativos com a atividade das mineradoras, mas também aponta a importância das carboníferas na geração de renda na localidade, pois fornece muitos empregos. De acordo com esse morador:

A metropolitana assim como as demais mineradoras tem os dois lados. De um, gera emprego, bastante emprego. Não sei quantos, mas tem muito ônibus indo e voltando levando os funcionários. É bastante gente. Muitas famílias dependem do emprego que a empresa cria né (Bruno, entrevistado, 4 dez. 2020).

Outrossim, não há como se esquivar de que o labor dos mineiros é extremamente perigoso e pode ser causador de graves acidentes e consequências na saúde desses trabalhadores. A moradora do bairro Brasília, Luzia M. Mioteli (entrevistada, 4 dez. 2020), confirmou que a luta dos mineiros era pela subsistência, já que o trabalho era perigoso, ao falar sobre seu falecido marido, segundo ela, “[...] *trabalhou na mina e se aposentou de lá. Não me lembro o tempo e qual empresa ele trabalhou. Sei que na mina é muito difícil, ele sempre reclamava das condições de trabalho, sempre disse que não era nada fácil*”.

A tecnologia e as proteções e legislações que obrigam maior atenção para a atividade mineradora fazem com que venham sendo empregados mecanismos capazes de melhorar a atividade, visando redução de riscos e a expansão do negócio. Por essa lógica, os diretores da Carbonífera Metropolitana S/A confirmaram e lamentaram que de fato a atividade mineradora ainda gera acidentes de trabalho, mas que há empenho por parte da empresa para implementar e garantir o máximo possível de segurança para os seus empregados, segundo eles “[...] *existem os acidentes de trabalho, mortes vem ocorrendo nos últimos anos, infelizmente. Na média vem ocorrendo uma morte por ano. Mas estamos investindo pesado em segurança para nossos trabalhadores*” (André, entrevistado, 6 jan. 2021).

Todavia, ainda que na atividade de exploração do carvão, o trabalho dos mineiros vem se utilizando cada vez mais de tecnologias, observa-se as representações feitas sobre os perigos dessa atividade, pois grande parte do trabalho foi/é desenvolvido no subsolo.

Nesse sentido, em parte das informações prestadas por Edegar Rosso (entrevistado, 4 dez. 2020), complementa-se acerca desse risco ligado à atividade na mina com a afirmativa desse morador e ex mineiro: “[...] *Não tive problema de saúde, nunca sofri acidente, mas já vi gente morrer na mina, mas acho que ‘meu santo é forte’*”.

Ao contrário de Edegar Rosso, outros dois moradores do bairro que trabalharam como mineiros tiveram sérios problemas respiratórios em decorrência da atividade dentro da mina, e, em razão disso, fazem uso contínuo de medicamentos. Consigna-se que as doenças respiratórias sérias são relativamente comuns em atividades extrativas, mas vistas com muita frequência na atividade de extração do carvão mineral, explica-se que

[a] atividade de extração do carvão mineral causa danos distintos ao sistema respiratório. Esta característica é comum a outras atividades extrativas minerais, envolvendo a exposição ocupacional a diferentes composições de partículas e/ou fibras respiráveis. Historicamente, a mineração de carvão foi o segmento industrial responsável pelo intenso desenvolvimento de pesquisas relacionadas às doenças ocupacionais pulmonares, uma vez que despertou um crescente interesse pela importância da ocupação em relação à morbidade e mortalidade por doenças respiratórias. (ALGRANTI, 1991, p. 1).

O morador Jaime Costa (entrevistado, 4 dez. 2020), de 61 anos de idade, que sofre de doença respiratória em decorrência do seu trabalho como minerador, contou:

Como me aposentei na mina, fiquei com doença respiratória. Até entrei com ação e ganhei. Mas sofro muito. Até hoje. Os mais novos querem trabalhar na mina pra se aposentar pela ‘especial’ e vão, mas aconselho a não ir. Não vale à pena. Gasto muito com remédio, tenho que usar ‘bombeira’ sempre. Daí ganho pouco, sou aposentado. O dinheiro quase nunca sobra. O filho as vezes me ajuda. Já disse, mineração não vale à pena. É ilusão. [...] Daí não consigo andar muito, dá falta de ar. Tem que usar ‘bombeira’. Me sinto muito ‘velho e acabado’. Nem dá de viajar muito, a esposa vive reclamando. Dependendo do carro para tudo, as vezes até pra ir ali no vizinho tomar chimarrão. Então eu deixo de fazer ‘as coisinhas’ do dia a dia, caminhar, fazer uma plantaçãozinha, essas coisas que gente da minha idade sempre faz, fui muito prejudicado. Me aposentei cedo da mina, mas que que adiantou?

Acir Batista Bada (entrevistado, 4 dez. 2020), quando questionado se sentia que havia sido afetado pela mina, desabafou:

Muito problema ‘meu filho’. Sou doente até hoje. Tive pneumoconiose, aquela doença do pulmão. Daí a gente gasta remédio, ‘vive na bombinha’. A conta da farmácia é grande, todo mês. [...] Tenho ‘problema de pulmão’. ‘Quase morro’ pra respirar. Tenho aquele mesmo problema do meu conhecido aqui do bairro, o Jaime, que também trabalhou na mina. Tenho dificuldade pra caminhar, quer ver pra dormir. Muito sofrimento. Ronco a noite toda. A esposa vive reclamando. É por isso que tenho problema.

Não obstante, a atividade mineradora também provoca danos ambientais. Mas a empresa tem ciência de que existem lados negativos que resultam da extração do carvão, e se preocupa com as consequências, explicando durante a entrevista que promovem medidas a fim de minimizar ao máximo os efeitos poluidores, conforme narrativa do diretor:

Quanto aos negativos não podemos negar, há o impacto ambiental, gerando um expressivo passivo oriundo da lavra do carvão no subsolo. Todavia, 100% dos nossos rejeitos são tratados. Os resíduos sólidos são levados para um depósito de rejeitos e cobertos, seguindo rigorosos padrões e inspecionados pelo Ministério Público Federal. Os rejeitos líquidos são destinados para as bacias de decantação e Estação de Tratamento de Efluentes e após devolvidos ao rio com 100% de tratamento (André, entrevistado, 6 jan. 2021).

Mostra-se importante que a empresa tenha consciência acerca do seu papel de exercer sua atividade econômica com “[r]espeito pelo outro com todas as suas diferenças; solidariedade com o outro na satisfação de necessidades de sobrevivência e de transcendência e cooperação com o outro na preservação do patrimônio natural e cultural comum” (D’Ambrósio, 1999, p. 642). Mas durante entrevista, um dos moradores, Edegar Rosso (entrevistado, 4 dez. 2020), com relação às medidas preventivas que a empresa vem adotando para reduzir os impactos ambientais, explicou: “*Você sabe, o carvão é ‘danado’, ele traz muito problema, assim, de poluição do solo, da água, no passado era muito difícil, mas a companhia agora cuida muito, o juiz ‘fica em cima’*”. A partir dessa narrativa comprehende-se que há preocupação por parte da empresa, mas condicionada pela noção de punibilidade que a empresa tem.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também assegura no seu artigo 225 que “[t]odos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. (BRASIL, 1988, art. 225).

Mesmo que a Carbonífera mantenha mecanismos de prevenção e redução dos passivos provenientes da atividade mineradora, conforme relatado pelos diretores e pelo morador mencionado, ainda assim, podem ocorrer danos. E de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), está obrigado o poluidor a “[...] recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (Brasil, 1981, art. 4º, inc. VII).

Salienta-se que a extração, a lavra, e o beneficiamento, assim como outras atividades atinentes à mineração, estão no rol das atividades poluidoras na mencionada Política Nacional do Meio Ambiente, fazendo com que a mineradora Carbonífera Metropolitana S/A esteja obrigada a indenizar, inclusive, reforçando que “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (Brasil, 1981, art. 14, § 1º).

Por esse caminho, Acir Batista Bada (entrevistado, 4 dez. 2020), além dos problemas de saúde, também relatou problemas que teve em seu terreno, em decorrência da atividade

mineradora no subsolo e entrou em contato com a mineradora para que analisassem a situação e compensassem o dano, segundo ele

[...] meu terreno rachou, secou o poço, rachou a casa. A mina veio aqui olhou, daí eu ia entrar com ação, fiz acordo. Eu falei que é por causa da mina, das explosões, eles negaram, mas no fim fizemos acordo. Daí agora eles abastecem minha casa com água 'do morro', puxam do poço. Só desgraça essa mina.

Esse dever indenizatório é imprescindível, já que a partir dos possíveis danos que a atividade pode causar ocorre a desvalorização dos imóveis dos proprietários do solo, no caso, os superficiários. A moradora Luzia M. Mioteli (entrevistada, 4 dez. 2020), afirmou que “[...] *[n]ossa terrinha aqui não teve nada afetado, mas tem vizinho aí, 'meu Deus, rachou toda a terra', desvalorizou muito*”.

Assim, quando o morador Edegar Rosso mencionou que o juiz “fica em cima”, entende-se pela proteção que a legislação prevê e que respalda aos lesados que busquem a reparação dos danos que a atividade na mineração possa causar para eles. Posto que, “uma compreensão correta da ideia de justiça teria de envolver a obrigação moral do Estado e da sociedade de combater o sofrimento e a miséria humana, através da garantia das condições mínimas de vida para os necessitados” (Sarmento, 2009. p. 575).

Nesse sentido, independentemente da existência de dano, menciona-se o direito dos proprietários do solo – as pessoas que vivem à superfície das minas e das jazidas em lavra – de perceberem monetariamente uma participação nos resultados da lavra. Isso tudo, em respaldo com a Constituição Federal de 1988, que é o texto maior, que rege todo o ordenamento jurídico, e que determina, conforme já mencionado, em seu artigo 176, §2º, o direito à participação nos resultados da lavra para os proprietários do solo (Brasil, 1988).

No entanto, a mineradora Carbonífera Metropolitana S/A, nunca havia se preocupado em efetuar esse pagamento, amparada em doutrinas sobre o tema e legislações atinentes à mineração que não mencionam para as minas manifestadas o dever de pagar para os proprietários do solo a participação nos resultados da lavra. Mais ainda, a legislação atinente à mineração menciona especificamente o direito de participação dos proprietários do solo nos resultados da lavra nos casos de minas em regime de concessão, o que tecnicamente afastaria a Carbonífera Metropolitana S/A dessa prestação, tendo em vista que explora o carvão em regime de mina manifestada. Destarte, os diretores da Carbonífera Metropolitana S/A, André Taboada Escobar e Kleber Gomes, esclareceram que essa foi a lógica e a orientação que a mineradora recebeu, por isso:

Foi uma questão, inicialmente, jurídica. Por isso negamos o pagamento. Nossas minas são do tipo manifestada. Desde, parece, da década de 1930 foi feito o

manifesto de mina. E pela orientação do nosso departamento jurídico, o valor não era devido. Mas, ao que nos lembramos, com a Constituição Federal de 1988, ela mudou esse entendimento e por isso a justiça reconheceu esse direito. Na época consultamos o nosso departamento jurídico que também consultou grandes juristas nacionais a respeito, os quais ratificaram esse entendimento de que o valor não era devido. Tanto que o assunto era polêmico que foi parar no Supremo Tribunal Federal. Realmente não foi má-fé, mas sim uma questão de interpretação da lei. Apenas isso. Mas agora estamos acordando com os proprietários do bairro Brasília os pagamentos e colocando esse passivo financeiro em dia (André, entrevistado, 6 jan. 2021).

Todavia, na visão do sindicato dos mineiros, com a ajuda de advogados, o fato de os moradores do bairro Brasília estarem vivendo na superfície das minas ensejaria esse direito de participação nos resultados da lavra, tendo em vista que, independentemente do regime de exploração da mina, aqueles indivíduos que vivem na comunidade há tantos anos também sofrem consequências da atividade mineradora, que extraí riquezas do subsolo de seus terrenos, sendo essa interpretação a ser feita em decorrência da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O morador superficiário daquele bairro, Bruno Scussel (entrevistado, 4 dez. 2020), confirmou a participação do sindicato no papel de levar a informação para aqueles moradores, ele contou que:

O pessoal do sindicato que falou na época, acho que foi 2008 ou 2009, não lembro certinho. Teve uma reunião lá, foi todo mundo, o advogado explicou que a gente tinha direito a um dinheiro pra quem é dono da terra. Lembro mais ou menos que ele falou que é um valor por mês que a Metropolitana não pagou pra nós, que está na lei.

Outro morador, Acir Batista Bada (entrevistado, 4 dez. 2020), relembrou-se que o centro comunitário da localidade contribuiu para que os moradores tomassem ciência daquele direito, narrou do seguinte modo:

[...] se não me falha a memória, foi o pessoal do centro comunitário, lembro que eles vinham nas casas da gente, do pessoal do bairro, teve uma reunião, nem lembro o local. Daí um advogado explicou ‘uns negócios lá’ e disse que a gente tinha direito, daí entramos com a ação, assinamos um papel, acho que procuração o nome, pra ganhar o dinheiro que eles não pagaram.

Assessorados juridicamente e apoiados pelo sindicato dos mineiros, os moradores do bairro Brasília, dentre eles, estavam também os moradores entrevistados que contribuíram para esse trabalho com suas narrativas pessoais sobre o conflito –, deram entrada na ação judicial, versada no tópico anterior, cuja sentença foi totalmente procedente ao apelo dos moradores e contrária aos argumentos da empresa Carbonífera Metropolitana S/A.

Apesar disso, a Carbonífera Metropolitana S/A relutou, apresentando todos os tipos de recursos cabíveis, a fim de modificar a sentença proferida, para que fosse levado em consideração o regime de mina manifestada. A insistência da mineradora em interpor diversos recursos, que conduziram o processo por uma longa via de 10 (dez) anos de

duração, também se deu pela orientação jurídica, que alertava acerca da divergência existente envolvendo a temática de minas manifestadas e a responsabilidade de efetuar o pagamento da participação dos resultados da lavra aos moradores proprietários do solo. Novamente, o diretor da Carbonífera Metropolitana S/A, André Taboada Escobar (entrevistado, 6 jan. 2021), explicou as razões da interposição dos recursos:

Por uma orientação jurídica. Apenas isso. Como falamos antes, nossas minas são do tipo manifestada. Isso já vem desde o ano de 1930. E pela orientação do jurídico, o valor não era devido. Também fizemos consulta em escritórios em Brasília e Minas Negrais que atuam exclusivamente em direito mineral. E o entendimento era o mesmo, ou seja, devido à mina manifestada, o valor não era devido e isso esperávamos vencer na justiça, o que não ocorreu. Para nós, reinava a controvérsia jurídica. E mesmo perdendo junto ao Supremo Tribunal Federal, fomos informados pelo nosso departamento jurídico que perdemos na última instância, mas por maioria. Tiveram Ministros que votaram a nosso favor. Então, encerrando a controvérsia, resolvemos pagar e buscar a solução ao problema.

Mesmo assim, não houve modificação favorável à Carbonífera Metropolitana S/A no teor da sentença do processo, garantindo aos moradores superficiários o reconhecimento do direito de participarem dos resultados da lavra das minas de carvão.

Ademais, expõe-se que a ação de prestação de contas, tendo sido essa a ação proposta pelos moradores em face da Carbonífera, divide-se em duas fases. A primeira fase, chamada de fase de conhecimento, os autores alegaram a existência de um direito, e requereram apresentação de valores, ao mesmo tempo que pediram ao juiz o reconhecimento daquele direito, bem como que fosse a parte contrária condenada ao pagamento. Tendo sido reconhecido o direito e condenada a outra parte a efetuar o pagamento, parte-se para a segunda fase, que seria a fase de execução. Na execução, deve-se apurar os valores devido pelo réu condenado a ser pago para o autor que venceu a ação judicial.

No caso em tela, a sentença favorável aos autores e o final mencionado do processo, que só ocorreu após 10 (dez) anos, referiu-se apenas à primeira fase. E o processo não chegou à fase de execução, haja vista que as partes negociaram acordo extrajudicial, não tendo sido juntado ao processo tal acordo devido ao sigilo imposto na negociação.

Os diretores da Carbonífera André Taboada Escobar e Kleber Gomes, explicaram que quando o processo de conhecimento terminou e seria o momento de os moradores darem entrada na segunda fase processual para executar os valores que eram devidos, percebendo que não havia mais chance de contornar o resultado do processo, resolveram negociar, segue relato:

Foi quando o processo voltou do Supremo Tribunal Federal e iria começar esta segunda fase que iniciamos as tratativas de acordo. O processo de negociação é bastante complexo. Não é simples cálculo para se chegar ao montante devido. Envolve vários profissionais. [...] Somado a tudo isso, ainda tem a questão da saúde

financeira da nossa empresa que, nos últimos anos, devido aos problemas de baixa produção em nossas minas, foi bem pequena e com isso o faturamento diminuiu. Depois de tudo isso, então é que passamos a negociar os valores, os quais, por serem muito expressivos, também dificultaram a negociação. A iniciativa foi tomada pela nossa empresa, mantivemos contato com o advogado dos moradores. Fizemos isso quando o processo retornou do Supremo Tribunal Federal com dois propósitos: suspender com o passivo financeiro, que crescia mês a mês (já que o valor devido é mensal) e cumprir nossas obrigações. Além disso, acreditamos que negociando, dialogando com a comunidade o impasse é mais fácil de ser resolvido. A técnica utilizada acreditamos foi a negociação (André, entrevistado, 6 jan. 2021).

Com isso, denota-se que a fase de execução envolveria um grande aparato. Além da parte jurídica, seriam necessários outros profissionais de áreas como contabilidade, engenharia de minas e geologia, demorando ainda mais para que os moradores começassem a receber alguma prestação.

Também, a negociação se apresenta como estratégia decisiva e determinante para a empresa e para os moradores. Ghisi (2006, p. 14) explica que ela é “[...] uma ferramenta cada vez mais valorizada no mundo moderno, tendo em vista a crescente pressão que empresas e pessoas sofrem para manter e elevar sua performance”. Além disso, “[...] [n]o passado, o negociador buscava resultados satisfatórios momentâneos; atualmente, esse mesmo negociador busca um relacionamento duradouro e contínuo [...]” (Ghisi, 2006, p. 15). Em vista disso, os próprios diretores da Carbonífera, esclareceram que dar continuidade num processo judicial que poderia se estender por anos não fazia parte dos planos da empresa, assim, André (entrevistado, 6 jan. 2021) explicou:

Retardar o cumprimento da obrigação iria, primeiro, contra as novas diretrizes da empresa, que é a de resolver antigas pendências e sempre buscar o bom relacionamento com a comunidade a qual a empresa está inserida que, no caso, é o bairro Brasília, em Treviso. A notícia que temos é que, após buscarmos a solução do conflito, nossa imagem melhorou muito junto à comunidade local.

Por esse caminho, garantir um bom relacionamento com a comunidade também foi um aspecto importante para a Carbonífera Metropolitana S/A, pois alguns desses moradores já viviam no município, e no bairro, há muitos anos, sendo descendentes dos imigrantes que chegaram para colonizar aquela área. Dos moradores entrevistados, e que compuseram o rol de autores do processo analisado, ressalta-se Acir Batista Bada (entrevistado, 4 dez. 2020), que na época da entrevista estava com 60 anos de idade, e disse: “*Eu moro aqui na comunidade tem uns 40 anos, quando vim pra cá era tudo mato*”.

A totalidade dos entrevistados disse ser descendente de imigrantes europeus que vieram para o Brasil para trabalhar, confirmado Luzia M. Mioteli (entrevistada, 4 dez. 2020): “[...] somos dos italianos, o pessoal veio pra cá faz bastante tempo, tempo do meu falecido nono, ainda. Vieram pra cá pra plantar, é o que os antigos diziam”. Ou então, como no caso de Jaime Costa, que contou: “*Meu falecido pai dizia que a gente era de origem dos*

portugueses. Que vieram pra cá fugido, acho que era da guerra. Mas nunca me interessei muito pra saber, mas era o que o pai dizia" (entrevistada, 4 dez. 2020).

Os moradores, quanto a Carbonífera Metropolitana S/A, estão inseridos no município e na comunidade do bairro há muitos anos, ambos possuindo uma relação desde a chegada dos primeiros moradores imigrantes na localidade, pois a Carbonífera era uma Companhia que realizava a introdução de imigrantes no país, tendo contribuído para a colonização daquelas áreas.

Com a transformação da atividade principal da Colonizadora em Carbonífera, a mineradora sempre contou com a mão de obra dos moradores da localidade. Nesse sentido, também há um elemento benéfico para os moradores: a presença de uma empresa que gera muitos empregos no município.

Entretanto, os moradores do bairro também são impactados pela atividade de exploração da Carbonífera, sendo um direito constitucional deles a participação nos resultados da lavra de carvão, já que o carvão mineral extraído pela mineradora fica localizado no subsolo de suas propriedades. Mas tentar negociar com os moradores uma solução para o conflito pareceu ser a alternativa mais viável para a Carbonífera Metropolitana S/A, podendo ser também mais vantajoso para os moradores realizar um acordo e começar a receber desde logo. Para o diretor da empresa, André (entrevistado, 06 jan. 2021), o intuito de realizar o acordo foi o seguinte:

Acreditamos que o acordo foi vantajoso para as duas partes. De um lado, para a empresa foi bom porque os valores pagos ficaram abaixo do que, por lei, seria devido. Além disso, se fosse pagar o que determina a lei, seria em parcela única e não teríamos condições devido à vultuosidade das quantias devidas e que foram negociadas. E com isso, conseguimos ajustar uma quantia boa para as duas partes. Para os moradores acreditamos que também foi positivo. Apesar de eles abrirem mão de determinada quantia (o valor varia de morador para morador, pois, como explicamos, são vários fatores que determinam a quantia a ser paga, principalmente o tamanho da propriedade, quanto maior o imóvel a quantia devida é majorada), eles já estão recebendo, mensalmente, o valor decorrente da exploração do carvão. [...] E, por fim, e talvez o principal, é que se os moradores buscassem o valor total devido numa única parcela, certamente, devido à vultuosidade das quantias devidas, levaria ao fim da nossa atividade empresarial.

Outrossim, quando questionados acerca do acordo realizado, os moradores manifestaram-se positivamente, comunicando que embora não seja uma quantia muito alta que recebem, a Carbonífera paga mensalmente, sem atrasos, e que ter aguardado pelo desfecho da situação judicialmente em fase executória, ainda que pudesse gerar uma quantia mais alta, poderia se prolongar por muitos anos, sendo mais benéfico começar a receber logo, a partir de uma negociação. Edegar Rosso (entrevistado, 4 dez. 2020) salientou que:

A gente recebe um pouquinho por mês. Mas sabe como é, a gente que é aposentado com um ‘salariozinho’, então esse dinheiro da companhia vem ajudando bastante. A vida não tá fácil pra gente que é aposentado e ganha pouco. Daí eu uso esse ‘dinheirinho’ pra comprar remédio, comida, essas coisas. O advogado fez reunião com a gente, disse pra nós que dava pra ganhar mais, mas aí podia demorar muito tempo, porque a companhia podia enrolar na justiça, então até corria o risco da gente morrer e não receber, deixar pros herdeiros, daí a maioria, quase todo mundo, achou melhor fazer acordo.

Os envolvidos no conflito sabiam que aguardar uma resolução por vias judiciais seria muito mais lento e poderia não gerar um resultado que ficasse equilibrado para ambos. O Judiciário, que luta contra a morosidade, e contra o excessivo volume de demandas, é exatamente o maior responsável pelo insucesso da tutela jurisdicional, por isso,

[t]em-se percebido [...] que o acesso à Justiça tornou-se arcaico em relação à realidade contemporânea. O sistema jurídico não acompanha o progresso da sociedade, e em contrapartida, deixa, por vezes, lacunas na resolução dos litígios bem como não satisfaz os auspícios de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória, para o que deveria estar preparado o Poder Judiciário. Os problemas são abundantes, desde as custas elevadas até o tempo do processo, que não mais condiz com a velocidade da informatização (Silva, 2005, p. 110).

Além disso, relatou-se que a negociação foi boa, que havia interesse, tanto por parte da empresa, quanto por parte dos moradores, e o foco era realizar uma tratativa que acelerasse o recebimento dos valores por parte dos moradores, assim como, chegasse em um montante que não representasse custos tão onerosos a ponto de encerrar a atividade mineradora na localidade ou ocasionar dispensa de empregados para redução de gastos, assim afirmou o diretor da Carbonífera:

Apesar da complexidade da matéria, houve bom senso de ambas as partes, principalmente do advogado dos moradores. Eles (moradores) sabiam que, caso não houvesse negociação, o destino era o fechamento – longo prazo – da empresa, pois o valor devido é muito alto e não suportaríamos e conseguiríamos pagar tal passivo em uma única vez. Mesmo assim a negociação não foi nada fácil. Mas os pontos mais difíceis foram justamente encontrar o valor devido, de se chegar à quantia mensal que fosse aceita pelos moradores e que pudesse ser suportada pela empresa, sem comprometer a continuidade da nossa atividade empresarial (André, entrevistado, 6 jan. 2021).

Ainda assim, obteve-se dos diretores a informação de que “[...] aproximadamente, será pago 70% (setenta por cento) da quantia total devida e de forma parcelada, mês a mês” (André, entrevistado, 6 jan. 2021), e em razão da cláusula de confidencialidade estabelecida no acordo, não foi possível obter mais informações acerca de valores, como quanto seria devido, quanto será pago e/ou de quanto já foi efetivamente entregue aos moradores.

No entanto, os moradores consideram esse dinheiro como algo garantido que contribui para aliviar nas despesas mensalmente e é depositado assiduamente sem nenhum atraso, extrai-se: “[...] A mina deposita na nossa conta. Certinho, não falhou um dia

até hoje. Uso pra comprar remédio por causa da minha doença da mina. E o que sobra a gente usa pra pagar as contas, mercado, essas coisas. Ajuda muito esse ‘dinheirinho’” (Jaime, entrevistado, 4 dez. 2020).

Bruno Scussel (entrevistado, 4 dez. 2020), um dos moradores superficiários que fez parte do processo, orgulhou-se de poder contar com os valores do acordo para melhorar as oportunidades de seu neto futuramente: “*Eu estou investindo o dinheiro na educação do meu neto. A gente não teve estudo né!? O filho estudou em escola pública, naquela época escola pública era boa. Então agora, meu neto está no particular, ele vai pra Criciúma, aí é bom né?! Sem estudar ‘a gente não é nada’.*”

Denota-se dos relatos, que a indenização mensal, que vem sendo paga pela Carbonífera aos moradores, é de extrema importância para essas pessoas e suas famílias, melhorando suas condições para conseguirem sanar necessidades básicas de uma vida digna.

Considerações Finais

Diante do exposto, pode-se dizer que a aplicação das técnicas alternativas de resolução de conflito pode contribuir para a resolução do conflito, em muito, para a célere e efetiva solução dos problemas das partes envolvidas.

Os resultados alcançados demonstraram que a realização do acordo extrajudicial trouxe maior eficiência e garantia de resultado para as partes, a partir disso, os sujeitos começaram a receber mensalmente valores que podem ser aplicados de maneira a melhorar sua qualidade de vida. Em razão do sigilo adotado pelas partes no acordo não foi possível tomar conhecimento quanto aos valores que são/serão pagos mensalmente aos moradores do bairro Brasília, mas, pelas palavras dos moradores, esse acordo representa um acréscimo econômico essencial em suas rendas.

O relacionamento entre a empresa e os moradores também melhorou, tendo em vista que a partir de então a mineradora reconheceu o direito dos superficiários e passou a efetuar o pagamento da obrigação. Desse modo, além desses impactos socioeconômicos, pode-se apontar para a autocomposição extrajudicial como uma metodologia célere de resolução de conflitos que preserva a autonomia e a vontade das partes, garantindo maiores chances de cumprimento e satisfação para os envolvidos, quando comparada com a via judicial.

Como citar este artigo:

ABNT

ZANELATTO, João Henrique; COMIN, Alisson Thomas. A autocomposição na resolução de conflitos: Carbonífera Metropolitana S/A versus moradores do município de Treviso em Santa Catarina. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, Niterói, v. 17, n. 2, p. 281-310, maio-ago. 2025. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202517205>

APA

Zanelatto, J. H., & Comin, A. T. (2025). A autocomposição na resolução de conflitos: Carbonífera Metropolitana S/A versus moradores do município de Treviso em Santa Catarina. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, 17(2), 281-310. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202517205>

Copyright:

Copyright © 2025 Zanelatto, J. H., & Comin, A. T. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2025 Zanelatto, J. H., & Comin, A. T. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

Fontes

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964*. Cria o impôsto único, sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências. Revogada pelo Decreto-lei nº 1.038, de 1969. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4425.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. 1967a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). 1967b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990*. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8001.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994*. Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes. 1994. Disponível em: <https://bit.ly/4mpxw1b>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação cível nº 2008.055145-3, de Criciúma*. Apelante: Carbonífera Metropolitana S/A. Apelada: Camila Rossi e outros. Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu. Florianópolis, 17 de maio de 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204*. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Carbonífera Belluno LTDA e outros. Juíza: Rafaela Santos Martins da Rosa. Criciúma, 23 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A. *Histórico*. 2021. Disponível em: <https://www.carboniferametropolitana.com.br/empresa/historico>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: Saiba a diferença entre sentença, decisão e despacho. 24 mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/4mKWLW>. Acesso em: 3 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: Qual a diferença entre autor, réu, requerente e requerido? 22 ago. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-qual-a-diferenca-entre-autor-reu-requerente-e-requerido/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: Saiba quando a decisão final é dada por sentença ou em acórdão. 12 jul. 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quando-a-decisao-final-e-dada-por-sentenca-ou-em-acordao/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Treviso – SC: panorama. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/treviso/panorama>. Acesso em: 10 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Trânsito em julgado*. 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado>. Acesso em: 18 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Ação popular x Ação Civil Pública*. 8 jan. 2021a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/acao-popular-x-acao-civil-publica>. Acesso em: 18 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Audiências – conciliação e mediação x instrução e julgamento*. 12 fev. 2021b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/audiencias-2013-conciliacao-e-mediacao-x-instrucao-e-julgamento>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Referências

ALGRANTI, Eduardo. *Doenças respiratórias associadas a mineração de carvão: estudo de coorte de 5 anos*. 1991. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1991. <https://doi.org/10.11606/T.6.2018.tde-09012018-165719>

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

D'AMBRÓSIO, Ubiratan. Ética ecológica: uma proposta transdisciplinar. In: VIEIRA, Paulo Freire; RIBEIRO, Mauricio Andres (org.). *Ecologia humana, ética e educação: a mensagem de Pierre Dansereau*. Florianópolis: APED, 1999. p. 75-90.

FERREIRA, Marieta de Moraes; FERNANDES, Tania Maria; ALBERTI, Verena (org.). *História oral: desafios para o século XXI*. Rio de Janeiro: Fiocruz, Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Getúlio Vargas, 2000.

GHISI, Flávia Angeli. Uma reflexão sobre a abordagem sistêmica na negociação. In: MARTINELLI, Dante Pinheiro; GHISI, Flávia Angeli (org.). *Negociação: aplicações práticas de uma abordagem sistêmica*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 124-138.

HOBSBAWM, Eric. Dalla storia sociale alla storia della societa. *Quaderno Storici*, Acona, v. 8, n. 22.1, p. 49-86, jan./abr. 1973. <https://www.jstor.org/stable/43777435>

OLIVEIRA, Pedro A. Salomé. A Participação do Proprietário nos Resultados da Lavra. In: SOUZA, Marcelo Gomes. *Direito Minerário Aplicado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 47-61.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: ARRUDA, Paula (coord.). *Direitos Humanos: questões em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 98-114.

SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manoelle, 2005.